

REGULAMENTO PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, doravante denominado “Fundo”, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 10 (dez) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, prorrogável por até 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano cada, mediante deliberação da Gestora (“Prazo de Duração”), regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM 175, bem como pelo seu Anexo Normativo IV, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com 2 (duas) classes de cotas, as Cotas Classe A e as Cotas Classe B (“Classes”), conforme as informações estabelecidas nos Anexos correspondentes a cada classe, podendo os respectivos Anexos disporem acerca de diferenças de direitos políticos e econômico-financeiros, tais como, sem limitação, a previsão de diferentes taxas de ingresso e/ou de distribuição, dentre outros.

Parágrafo Segundo - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados ao investimento preponderante de seu patrimônio líquido no Dover Street XI Feeder Fund L.P, gerido por HARBOURVEST PARTNERS, LLC. (“Fundo Alvo”).

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Os Anexos que integram o presente Regulamento dispõem sobre informações específicas das Classes (“Anexos”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas das Classes.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada “Administradora”.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede social na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 2º e 3º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.375.134/0001-44, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório no 2.669 de 06.12.1993, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN GIIN 9Z49KK.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Parágrafo Terceiro – A Gestora, observadas as limitações deste Regulamento e Anexo, detém, com exclusividade, todos os poderes: (i) de gestão da Carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes ao Fundo Alvo e aos Ativos Financeiros e modalidades operacionais que integrem a Carteira; (ii) para negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, os ativos da Carteira e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo e/ou das Classes, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos da Carteira e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou as Classes, para todos os fins de direito, para essa finalidade e (iii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos da Carteira detidos pelo Fundo e/ou pelas Classes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e nos Anexos e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE

Artigo 6º - As Classes contam com política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação às Classes, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido das Classes.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo e/ou nas Classes não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas proporcionalmente do patrimônio líquido de

ambas as Classes. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de atribuição à Classe.

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou das Classes;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente do Fundo e das Classes;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XI - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XII - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e das Classes;

XIII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

XIV - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - gastos da distribuição primária de Cotas, taxas relativas ao registro das Cotas e/ou do Fundo junto à CVM, B3 e/ou ANBIMA, conforme aplicável

XVII - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVIII - Taxa de Performance (Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial);

XIX - montantes devidos aos fundos investidores e/ou classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XX - Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXII - despesas com prêmios de seguro;

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIV - Remuneração do Custodiante.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Não deverão ser cobrados das Classes qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia, Taxa de Cobrança e das despesas e dos encargos mencionados no caput.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de ambas as Classes deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente das Classes junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse das Classes deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe no que se refere à matéria em votação; e
- V - o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no item anterior:

- I - quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II - quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo e a Classe no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral ou Especial, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Nono - O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e das Classes;
- II** - a destituição ou substituição da Administradora ou da Gestora, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos;
- III** - a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- IV** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou das Classes;
- V** - a alteração do Regulamento e de seu Anexo, com exceção do disposto no Parágrafo Sexto abaixo;
- VI** - a alteração de quaisquer dos limites de concentração e diversificação aplicáveis à Carteira;
- VII** - a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- VIII** - aumento ou alteração do critério de cálculo da Taxa de Administração e/ou da Taxa Máxima de Custódia e instituição de cobrança da taxa de gestão pela Gestora;
- IX** - a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos em relação à Taxa de Performance (Alocação de Performance ou da Alocação de Performance Parcial);
- X** - a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou do Prazo de Duração das Classes;
- XI** - a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;

XII - a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos para amortização e resgate de Cotas;

XIII - a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses; e

XIV - a inclusão de Encargos não previstos no Regulamento ou Anexos ou na regulamentação aplicável ou a alteração dos limites previstos no Regulamento ou Anexos.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral ou Especial serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre:

(i) as matérias descritas nos incisos II, VI, XII, do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora; e

(ii) as matérias descritas nos incisos III, IV, XIV e XV do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do Artigo 11, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral ou Especial, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto, observado que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da Classe, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da Classe.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do disposto na Regulamentação aplicável, a Gestora poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas da Classe.

Parágrafo Sexto - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

Parágrafo Sétimo – O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O Fundo e as Classes terão, cada um, escrituração contábil própria e exercício social com término em **31 de janeiro** de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas na regulamentação vigente.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à Classe.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às Classes (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às

convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo ou da Classe.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e nos Anexos.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (<https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

Artigo 16 - Toda e qualquer controvérsia, dúvida ou pendência relativa ou oriunda do presente Regulamento ou seus Anexos ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo ou da Classe, deverá ser resolvida mediante procedimento arbitral sediado em São Paulo, conduzido em português, e administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara Arbitral”), de acordo com o seu Regulamento. O Tribunal Arbitral será composto por árbitros escolhidos nos termos do Regulamento da Câmara Arbitral.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da cláusula compromissória acima, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é eleito, neste ato, como único competente, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para requerer medidas cautelares antes da instauração do procedimento arbitral e formação do painel arbitral, bem como para dar cumprimento a decisões, liminares ou definitivas.

Artigo 17 - Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo ou das Classes e do Fundo Alvo e dos Ativos Financeiros investidos pelas Classes (“Informações Confidenciais”), exceto nas hipóteses em que tais Informações Confidenciais passem a ser públicas ou que sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou (ii) se o Cotista for obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento da Informação Confidencial pelo Cotista.

Artigo 18 – A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, nas seguintes hipóteses consideradas de potencial conflito de interesses (“Conflito de Interesses”), submeter à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas ou Especial, conforme aplicável, qualquer transação e/ou contratação entre: (i) o Fundo e/ou a Classe e a Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (ii) o Fundo e/ou a Classe e qualquer entidade administrada e/ou gerida pela Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (iii) a Gestora e os emissores dos Ativos Financeiros, exceto pela gestão dos investimentos nos Ativos Financeiros; ou (iv) os emissores dos Ativos Financeiros e as entidades geridas pela Gestora e suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão informar à Gestora, a qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo e/ou a Classe e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais ou Especiais, conforme for o caso, que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – São consideradas Partes Relacionadas qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer Cotista, a Administradora, a Gestora e o Custodiante e os distribuidores do Fundo e/ou da Classe (“Parte Interessada”), sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de Ativos Financeiros administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

ANEXO DA CLASSE A DE INVESTIMENTO DO CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE A DE INVESTIMENTO DO CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** (“Classe A”) do **CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175 ou o significado atribuído no Regulamento e neste Anexo).

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada a Investidores Profissionais conforme definido na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”), todos correntistas do Banco Bradesco vinculados ao Segmento Private e que atendam aos requisitos e condições para que sejam considerados, cumulativamente (a) investidor sofisticado (accredited investor) nos termos da Rule 501 da Regulation D da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, e (b) investidor qualificado (qualified purchaser) nos termos da section 2(a)(51) da Investment Company Act da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América (designados individualmente, apenas “Cotista Classe A”, e quando tomados coletivamente com as demais classes denominados “Cotistas”).

Parágrafo Primeiro – O valor mínimo de aplicação será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de investimentos na Classe A por qualquer Cotista.

Parágrafo Segundo - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Classe A, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas.

Artigo 3º – A Classe A foi constituída sob regime fechado, nos termos da Resolução CVM 175, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A Classe A não conta com subclasses, podendo vir a serem constituídas a exclusivo critério da Gestora e da Administradora.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas Classe A podem transferir suas Cotas mediante as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na regulamentação vigente aplicável, respeitando-se os seguintes critérios e condições: (i) o cessionário ser um investidor profissional, correntista do Banco Bradesco vinculado ao segmento Private e que atenda aos requisitos e condições para que seja considerado, cumulativamente (a) investidor sofisticado (accredited investor) nos termos da Rule 501 da Regulation D da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, e (b) investidor qualificado (qualified purchaser) nos termos da section 2(a)(51) da Investment Company Act da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América; (ii) apresentação do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, com expressa adesão do cessionário aos termos e condições do fundo, inclusive, mas não restritamente aquelas relacionadas ao Compromisso de Investimento com as consequentes obrigações de integralização de capital; (iii) no momento da cessão de cotas, em havendo cotas pendentes de integralização, o cessionário será obrigado a concomitantemente realizar aplicação equivalente ao montante do saldo pendente de integralização no FIF RF para fins de cumprimento do Mecanismo de Controle de Chamada de Capital definido neste Regulamento; e (iv) aprovação da transferência pela Administradora (Alienação de Cotas).

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo das regras aplicáveis à distribuição e integralização autorizadas previamente, as transferências de Cotas estarão condicionadas à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro deste junto a Administradora, de acordo com suas regras de KYC (Know Your Client) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto – A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Quinto - No caso de as Cotas a serem transferidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as obrigações perante o Fundo que haviam sido assumidas pelo alienante, inclusive considerando o quanto previsto no Compromisso de Investimento e no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

Artigo 4º – A Classe A tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido no Fundo Alvo. Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os

critérios de composição e diversificação de Carteira dispostos neste Anexo, nos termos da Política de Investimentos.

Parágrafo Único - O objetivo da Classe A, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe A ou do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 5º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um Patrimônio Líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe A não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 6º - A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe A, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* acima, e após a recomposição, pelos Cotistas, do Patrimônio Líquido da Classe, a Administradora convocará Assembleia Geral e Especial para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades da Classe e conforme aplicável, do Fundo.

CAPÍTULO IV - ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 7º - Em adição aos encargos atribuíveis ao Fundo no Regulamento, os seguintes encargos são exclusivamente aplicáveis à Classe A:

- (i) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo, mas não se limitando a (a) assessoria na aquisição ou alienação de Valores Mobiliários, inclusive quando forem devidas comissões fixa ou de sucesso e (b) realização de due diligence com relação a oportunidades de aquisição ou de venda de Valores Mobiliários, em qualquer caso, ainda que a aquisição ou a venda pretendida não se efetive e sem limitação de valores;
- (ii) despesas inerentes à constituição da Classe, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe; e

(iii) durante o período de desinvestimento, despesas relacionadas a operações de desinvestimentos do Fundo Investido.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 40 deste Anexo, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

Artigo 8º - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou taxa de gestão, se houver, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V - INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Artigo 9º - A Classe A poderá realizar investimentos no Fundo Alvo durante o prazo de 4(quatro) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo seu término ser (i) prorrogado por 1 (um) período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses mediante determinação da Gestora, na forma do Artigo 1º deste Regulamento, ou (ii) antecipado, a exclusivo critério da Gestora (Período de Investimento).

Parágrafo Primeiro - As Chamadas de Capital ocorrerão a critério da Gestora, e para tanto, a Administradora, mediante orientação da Gestora, poderá realizá-las de acordo com os termos e condições neste Regulamento, observado que as Chamadas de Capital somente podem ser realizadas durante o Período de Desinvestimento se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, e desde que: I. os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam decorrentes de obrigações vinculantes assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento, incluindo, mas não se limitando, em razão do não atendimento das condições suspensivas durante o Período de Investimento; II. os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam efetuados com o objetivo de impedir a diluição da participação do Fundo no Fundo Alvo; III. os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital tenham por objeto a preservação do valor dos investimentos do Fundo ou o devido funcionamento do Fundo Alvo; ou IV. Os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários adquiridos ou subscritos pelo Fundo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto acima, as Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas (incluindo a Taxa de Administração e Taxa de Performance, se for o caso) e custos operacionais do Fundo e da Classe poderão ser

realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - O prazo máximo para as aplicações dos recursos oriundos de cada integralização de Cotas será o último dia do Período de Investimento do Fundo, sendo que, a cada Chamada de Capital do Fundo Alvo, a Gestora terá até 20 dias para realizar o aporte no Fundo Alvo, sendo que, caso o investimento não seja realizado dentro deste prazo, a Gestora deverá apresentar à Administradora as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (a) de uma nova previsão de data para realização do mesmo, ou (b) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Quarto - Caso o atraso mencionado no Parágrafo Terceiro deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto na Política de Investimentos, a Administradora deverá comunicar à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas fornecidas pela Gestora, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, a Administradora deverá (a) reenquadrar a Carteira, ou (b) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, sendo que, os valores restituídos aos Cotistas, na forma do item "IV" acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pela Administradora, nos termos deste Anexo da Classe A, Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 10 – O desinvestimento das Classes em relação ao Fundo Alvo será realizado mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Primeiro - As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos das Classes serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva da Gestora.

Parágrafo Segundo - A Classe não realizará reinvestimentos.

Parágrafo Terceiro - A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, realizar a alienação de ativos do Fundo dentro do Período de Investimento

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 – A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido no Fundo Alvo.

Parágrafo Único - Para fins de verificação de enquadramento previsto no Artigo 10 acima, o limite estabelecido no caput não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no artigo 13 conforme disposto no §2º do artigo 11 do Anexo IV da Resolução 175, e, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável e, em especial, do artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, devem ser somados ao valor registrado em relação ao Fundo Alvo os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) aplicados em títulos públicos, nos termos previstos no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 12 – A Classe A poderá investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) do total do capital subscrito em ativos no exterior.

Parágrafo Único – A Classe A não poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador, o Gestor e/ou suas partes relacionadas, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe A.

Artigo 13 – As disponibilidades de recursos decorrentes das atividades da Classe A poderão ser alocadas em Ativos Financeiros, sendo que não existirão quaisquer critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Financeiros.

Artigo 14 – É vedada à Classe A realizar quaisquer operações com derivativos, exceto se realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, especialmente, mas não se exclusivamente no que se refere à proteção de desvalorização do Dólar Americano (USD) frente às integralizações das chamadas de capital do Fundo Alvo. É igualmente vedada a realização de operações de *day trade*, assim entendidas as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia.

CAPÍTULO VIII – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 15 – Conforme o caso, os ativos integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta da Classe ou do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de

ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Único - Para o Fundo Alvo deverá o Gestor apresentar ao Custodiante documentação suporte que comprove posição detida pela Classe ou Fundo.

CAPÍTULO IX - RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 16 – Em adição ao previsto no Artigo 18 do Regulamento, as provisões contidas neste Anexo deverão ser observados em relação a qualquer transação e/ou contratação envolvendo Partes Relacionadas e Conflito de Interesses.

Artigo 17 – Nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe no Fundo Alvo nas quais participem:

- (i) a Administradora, a Gestora, os membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Fundo Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Artigo 18 – Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) do Artigo 17 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, exceto quando estes atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, e como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe, conforme disposto no artigo 27, parágrafo Segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 19 – A Classe poderá investir parcela de seus recursos não alocados no Fundo Alvo em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, Gestora, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará Conflito de Interesses.

CAPÍTULO X - CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 20 – O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) das Disponibilidades; (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber e outros ativos, deduzidas de tal soma as Exigibilidades e outros passivos. A avaliação do valor da Carteira da Classe será feita utilizando-se para cada ativo integrante os critérios previstos na regulamentação aplicável ao Fundo e à Classe.

Artigo 21 – As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares o direito de voto, bem como os direitos e obrigações previstos neste Anexo.

Artigo 22 – As Cotas não são resgatáveis antes do término do Prazo de Duração, ou da liquidação do Fundo, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte. Tais amortizações se darão pelo rateio do valor a ser amortizado pelo número de Cotas integralizadas da Classe.

Artigo 23 – A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista junto ao Custodiante e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 24 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe A, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Primeiro – Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175, a sua ciência dos riscos decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e necessidade de cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo – Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

Artigo 25 – O valor das Cotas será calculado no último dia útil de cada mês (“Cota de Fechamento”) e na data em que ocorrer um Evento Relevante, com base na metodologia de avaliação do valor da Carteira e demais contas que compõem o Patrimônio Líquido da Classe prevista na legislação em vigor e em observância a este Anexo da Classe A e ao Regulamento.

Artigo 26 – Os resgates e as amortizações de cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Primeiro – Para efeito de emissão de Cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente e processadas de acordo com o disposto neste Anexo da Classe A e ao Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 27 – O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

Parágrafo Único - As novas cotas ou séries de Cotas da Classe, ou a criação de Subclasses que venham a ser emitidas terão, conforme aplicável, as características previstas no respectivo suplemento aprovado pela Gestora para fins da emissão, sem prejuízo do disposto neste Anexo da Classe A e ao Regulamento.

Artigo 28 – Na Primeira Emissão serão emitidas cotas Classe A e B no montante total de até 60.000 (sessenta mil), com valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando o valor R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), no sistema de vasos comunicantes (“Sistema de Vasos Comunicantes”) quando da oferta de cotas, pelo qual a quantidade de Cotas Classe A e/ou de Cotas Classe B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe A e/ou de Cotas Classe B.

Artigo 29 - Eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante proposta da Gestora e prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da oferta, conforme prazo estabelecido a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo - No ato de subscrição das Cotas e adesão ao Fundo e à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, que implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos do Regulamento e deste Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado.

Parágrafo Terceiro - No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou à Administradora, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Cotas.

Artigo 30 – Novas emissões de Cotas poderão ser subscritas para integralização à vista e/ou para integralização a prazo, conforme estipulado no ato que aprovar a emissão de Cotas, nos termos deste Anexo, e observadas as condições estabelecidas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único - Ao celebrar o Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irreatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 31 – A integralização das Cotas do Fundo será realizada, a critério da Gestora e observado o disposto nos respectivos suplementos, mediante (i) integralização autorizada previamente pelo Cotista, de acordo com o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, cujos termos e condições estão descritos nos respectivos Compromissos de Investimentos, ou (ii) atendimento às Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora.

Parágrafo Primeiro - As Cotas Classe A serão integralizadas pelo Preço de Integralização, devendo ser observado o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, por meio do qual os Cotistas subscreverão e integralizarão, à vista, Cotas de um FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA, especialmente constituído(s) para receber os recursos dos subscritores pessoas físicas, em atendimento ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento. Como exceção, nos casos em que, por quaisquer motivos, incluindo eventual bloqueio judicial de recursos detidos pelos Cotistas no FIF-RF, os recursos oriundos do resgate das cotas do FIF RF sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital do Fundo, os Cotistas detentores de Cotas Classe A poderão ser chamados a aportar recursos adicionais diretamente no

Fundo para fazer frente às obrigações em relação ao Fundo. Nos termos do Regulamento do Fundo e do Compromisso de Investimento, o Fundo, representado por sua Administradora, adotará as providências necessárias, para cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas do Fundo todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento ao Fundo de tais despesas, bem como as demais consequências que possa incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidades de cunho restritivo .

Parágrafo Segundo – Em razão dos compromissos assumidos pelo Fundo perante o Fundo Alvo em moeda estrangeira, qual seja o Dólar Americano (USD), a integralização das cotas em cada chamada de capital ocorrerá com base no Preço de Emissão nominal corrigido pela variação do dólar dos Estados Unidos da América desde a data de encerramento da respectiva oferta até a data da referida chamada de capital (Preço de Integralização). Dessa forma, o valor efetivamente aportado pelo subscritor na classe poderá ser superior ou inferior a 100% (cem por cento) do Capital subscrito nominal, em função da correção do preço de emissão, desde a data de encerramento da respectiva oferta até a data da referida chamada de capital da classe.

Parágrafo Terceiro - As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora, nos termos deste Anexo da Classe A, do Regulamento e dos Boletins de Subscrição, e serão realizadas pela Administradora, observadas as seguintes situações: (i) de forma simultânea a todos os Cotistas da respectiva Classe, considerando a respectiva participação no Fundo; (ii) poderão ser realizadas Chamadas de Capital para somente uma das Classes de Cotas; (iii) de forma desproporcional à participação de cada Classe de Cotas considerando o Capital Subscrito total do Fundo: (a) para pagamento de eventual despesa exclusiva de uma determinada Classe de Cotas e/ou (b) para otimização da estrutura de capital de uma das Cotas visando maior eficiência tributária e ou menor risco para o cotista c) para equalizar a proporcionalidade do Fundo Alvo entre as Classes, observando o percentual de participação com base no capital comprometido de cada classe; e (iv) para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, a Administradora, mediante orientação da Gestora, requererá que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do Capital Subscrito e não integralizado dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas na Data de Início do Fundo (“Valor de Equalização”). Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos investidores que subscreveram Cotas após Data de Início do Fundo é a mesma dos Cotistas que aportaram na Data de Início do Fundo. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, o que poderá ser feito em qualquer das seguintes formas:
I. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora no ato de

subscrição das Cotas; ou II. Em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora em momento posterior ao ato de subscrição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no Parágrafo Segundo acima, caso a Gestora opte pelo disposto no inciso II, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo até atingir o Valor de Equalização.

Parágrafo Quinto. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Sexto - Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo e/ou Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, multa e encargos moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos econômico-financeiros e políticos, tal como previsto no nesse Anexo e/ou Regulamento. Eventuais saldos existentes após a compensação dos débitos existentes para com o Fundo serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sétimo - Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, Gestora e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

Parágrafo Oitavo - Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo da Classe A e ao Regulamento.

Parágrafo Nono - Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

Parágrafo Décimo - As cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 32 – As integralizações de Cotas serão feitas pelo Preço de Integralização.

Artigo 33 – Os Cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída da Classe.

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 34 – Tendo em vista a natureza da Classe A, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, exceto quando do término do Prazo de Duração ou em decorrência da liquidação da Classe A e segundo os procedimentos previstos neste Anexo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas neste Anexo da Classe A e no Regulamento.

Artigo 35 – Exceto nas hipóteses previstas no Artigo 34 acima, qualquer distribuição da Classe A para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização do valor das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo.

Parágrafo Primeiro - Independente de assembleia, a Administradora realizará amortizações conforme orientação e critérios da Gestora, sendo certo que após a recomendação, a Administradora deverá proceder com amortização aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data da recomendação.

Parágrafo Segundo - A amortização deverá ser realizada concomitantemente para todos os Cotistas da Classe, levando-se em consideração o valor correspondente da Cota do Cotista.

Artigo 36 – Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 37 – Os pagamentos de amortizações ou resgates, conforme aplicável, serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em ativos, quando houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional aos Cotistas serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 38 – Em qualquer hipótese de amortização ou resgate, inclusive em caso de dação em pagamento com bens e direitos, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todos os Encargos tratados no Regulamento, neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Artigo 39 – Nos termos da legislação e regulamentação tributárias aplicáveis, a Administradora fica autorizado a reter das Distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, a Classe, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista

para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer Distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe. Cada uma das Partes deverá fornecer à Classe de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Administradora (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 40 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre matérias que sejam de interesse específico da Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas prevista no caput deste Artigo as disposições do Capítulo V do Regulamento em relação à Assembleias de Cotistas, quóruns e demais disposições contidas em tal Capítulo.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO

Artigo 41 – A Classe será liquidada: (i) quando da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência da liquidação da Classe, de acordo com as orientações e instruções da Gestora, a Administradora: (i) liquidará todos os Ativos Financeiros; (ii) realizará a alienação dos demais ativos integrantes da Carteira; (iii) realizará o pagamento dos Encargos; e (iv) realizará a amortização e/ou o resgate das Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Na liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores de suas Cotas, e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 42 – Caso no momento de sua liquidação a Classe possua ativos remanescentes em sua Carteira, uma das seguintes providências deverá ser tomada, mediante orientação da Gestora, de modo que seja escolhida a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) vender os ativos por meio de transações privadas;

- (ii) venda e desde que previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas, distribuir os ativos remanescentes, mediante entrega aos Cotistas, na proporção dos valores de suas Cotas, do Fundo Alvo e/ou dos direitos da Classe representativos dos ativos remanescentes, pelo valor que os ativos remanescentes estavam registrados no Patrimônio Líquido de apuração do valor da Cota que deu base à entrega aos Cotistas, o qual deverá ser mensurado nos termos da regulamentação aplicável (valor justo etc.). A distribuição dos ativos remanescentes prevista neste Artigo ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro - Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos remanescentes do Fundo, conforme mencionado neste Artigo, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo - Após a divisão dos ativos remanescentes da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá submeter à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro - Para fins da distribuição de ativos remanescentes de que trata o item "(ii)" do caput deste Artigo, no caso de: (i) entrega de ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos da Classe A no Fundo Alvo aos Cotistas, a Administradora deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, a Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto - Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o item "(ii)" do caput deste Artigo, e: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente uma parcela ou a totalidade dos ativos remanescentes que estão sendo distribuídos, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos remanescentes, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do valor dos ativos remanescentes atribuídos a tal Cotista em relação ao total do valor dos ativos remanescentes atribuídos aos Cotistas que fizerem parte do condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto - A Administradora deverá notificar os membros do condomínio para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção dos ativos remanescentes a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio. Caso os Cotistas que aderirem à formação do condomínio não procedam à eleição de um administrador, essa função poderá ser exercida pelo Cotista que detenha o maior valor de ativo remanescente a ser contribuído para o condomínio.

Parágrafo Sexto - O administrador do condomínio indicará, à Administradora e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes aos Cotistas, devendo tal indicação ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da notificação referida no Parágrafo Quinto acima. Expirado este prazo, a Administradora e/ou o Custodiante poderá promover a consignação dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo - Para os fins deste Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou os direitos representativos dos ativos remanescentes poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Parágrafo Quarto acima.

Artigo 43 - Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único - A liquidação da Classe será gerida pela Administradora, observado o que dispõe o presente Anexo da Classe A do Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

Artigo 44 - A liquidação da Classe A e a divisão de seu patrimônio de acordo com os critérios previstos neste Anexo entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe A.

Parágrafo Único - Quando do encerramento e liquidação da Classe A, a Empresa de Auditoria deverá emitir parecer atestando a conformidade das demonstrações contábeis elaboradas em decorrência da liquidação da Classe.

CAPÍTULO XV - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 45 – A Classe A será administrada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes à Gestora.

Artigo 46 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora, contratar, em nome da Classe A, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do artigo 83 da Resolução CVM 175.

Artigo 47 – Incumbem, ainda, à Administradora as seguintes atividades:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (ii) manter os ativos integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM.

Artigo 48 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres da Empresa de Auditoria; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do Fundo;
- (ii)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v)** elaborar, junto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
- (vi)** cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade

comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre a Classe;

(vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e Classe Cotas, conforme aplicável;

(viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;

(x) observar as disposições constantes do Regulamento e Anexo; e

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 49 – A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Compete à Gestora negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, e negociar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - A Gestora detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão da Classe, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira, inclusive o de representar a Classe em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais do Fundo Alvo, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, observadas as limitações deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Incluem-se também entre as obrigações da Gestora a contratação, em nome da Classe, dos seguintes serviços, quando aplicável:

(i) intermediação de operações para a Carteira;

(ii) distribuição de Cotas;

(iii) consultoria de investimentos;

(iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

(v) formador de mercado de classe fechada; e

(vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos do Regulamento e este Anexo:

(i) estruturar a Classe;

- (ii)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso aplicável;
- (iii)** avaliar, prospectar, selecionar investimentos nos quais a Classe possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos;
- (iv)** preparar e fornecer à Administradora e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (v)** custear as despesas de propaganda da Classe, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica da Classe e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (vi)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vii)** transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Carteira;
- (viii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (ix)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Anexo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (x)** conforme aplicável, encaminhar à Administradora as atas de eventuais comitês e conselhos criados;
- (xi)** cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre a Classe;
- (xii)** decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pela Administradora para a viabilização de investimentos da Classe;
- (xiii)** propor a realização de Amortização de Cotas;
- (xiv)** fornecer à Administradora todas as informações, apoio e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação aplicável; e (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas do Fundo Alvo; e
- (xv)** fornecer à Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de Carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a Carteira, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações.

Artigo 50 – Incluem-se ainda entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Anexo e do Regulamento; e
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 51 – É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Boletim de Subscrição previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item (iii) acima, a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na internet.

CAPÍTULO XVI - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 52 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a substituição da Administradora e/ou da Gestora se dará nas seguintes hipóteses:

- (i)** renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçado a cada Cotista, à CVM e à Administradora ou à Gestora, conforme o caso;
- (ii)** destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Anexo e do Regulamento e, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii)** descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade da Administradora ou da Gestora.

Artigo 53 – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item.

Artigo 54 – No caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear o administrador temporário até a eleição do novo administrador.

Artigo 55 – No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação enviada pela Administradora e/ou pela Gestora, sob pena de liquidação da Classe.

Artigo 56 – Caso o substituto não seja indicado na Assembleia de Cotistas e/ou por qualquer motivo o mesmo não venha a substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, no prazo previsto no Artigo 55 acima, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe. Se a Assembleia de Cotistas não indicar um novo administrador e/ou gestor, a Classe será automaticamente liquidada.

Parágrafo Único – A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar o novo administrador ou gestor, em decorrência da renúncia, destituição ou do descredenciamento da Administradora ou da Gestora, conforme aplicável, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo

administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração, observado que, em qualquer hipótese, todos os direitos da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, previstos neste Anexo deverão ser efetivamente preservados, incluindo, mas não se limitando, ao recebimento da Taxa de Administração e Alocação de Performance Parcial pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, conforme o caso.

Artigo 57 – Nos casos de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição por deliberação dos Cotistas da Administradora, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua remuneração prevista na Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

CAPÍTULO XVII - REMUNERAÇÃO

Artigo 58 – As seguintes remunerações serão devidas pela Classe A para remunerar os seus prestadores de serviços:

Parágrafo Primeiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe A pagará uma Taxa de Administração para remunerar os serviços de administração, controladoria e escrituração de Cotas equivalente ao percentual de 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe A.

Parágrafo Segundo - Durante o Prazo de Duração, a Classe A pagará ao Custodiante, para remunerar os serviços de custódia, uma taxa de custódia que terá como remuneração máxima o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe A (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Terceiro – Durante o Prazo de Duração, a Classe A pagará uma Taxa de Gestão para remunerar os serviços de gestão equivalente ao percentual de 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe A.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e serão provisionadas por dia útil a partir da data da Primeira Integralização e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Será devida à Gestora uma “Taxa de Performance” correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores recebidos pelos Cotistas a título de amortização ou de rendimentos que excederem 100% (cem por cento) do capital integralizado atualizado pela variação do Dólar Americano (USD) acrescido de taxa equivalente a 8% (oito por cento) ao ano, apurada de acordo com o Parágrafo Segundo abaixo, já descontadas todas as despesas da Classe, inclusive eventuais valores devidos à Gestora a título de Taxa de Gestão, conforme aplicável, e estando os valores recebidos pelos

Cotistas a título de amortização ou de rendimentos incluídos na base de cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto - A Taxa de Performance será provisionada diariamente, por dia útil, e paga em até 5 (cinco) dias após a distribuição de valores aos Cotistas mencionada no caput.

Parágrafo Sétimo - A Taxa de Performance é cobrada pelo método do passivo, sendo que, para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de substituição da Gestora, caso o gestor substituto não seja do mesmo grupo econômico da Gestora, será devida Taxa de Performance à Gestora em relação ao período entre a última cobrança de Taxa de Performance e o término da prestação dos serviços.

Parágrafo Nono - Ao novo gestor será devida Taxa de Performance em relação ao período após o início de suas atividades para o Fundo.

CAPÍTULO XVIII - FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 59 - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos deste Anexo.

Artigo 60 - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a carteira da Classe A pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

II - Riscos de Concentração da Carteira da Classe A. A Classe A poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe;

III - Riscos de Liquidez. A Classe A poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos títulos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos;

IV - Risco de Derivativos. Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe;

V - Risco Operacional. A classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço, do Anexo da Classe ou do regulamento do FUNDO ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional;

VI - Risco de Crédito/Contraparte. Consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO;

VII - Risco de Mercado Externo. A Classe A poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas outras Classes que invistam no exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de

regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

VIII - Risco decorrente de ausência de Benchmark. As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos fundos e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil;

IX - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior. Pelo fato de os emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente, demonstrações contábeis, fatos relevantes e relatórios dos emissores serão publicados em língua estrangeira;

X - Riscos relacionados ao Órgão Regulador. A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;

XI - Risco Sistêmico. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe;

XII - Risco de Capital. A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo;

XIII - Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe A poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe A mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

XIV - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas, constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, estarão obrigados, mediante

requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe;

XV - Risco Tributário. A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe A enquadrada no regime tributário aplicável à Classe de Longo Prazo. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá passar a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo, ficando os cotistas sujeitos a maiores alíquotas de IR;

XVI - Risco Normativo. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe;

XVII - Risco Jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Anexo, do Regulamento, Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Anexo, Regulamento, Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos;

XVIII - Risco de Taxa de Juros. As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho;

XIX - Risco de Moeda. As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

CAPÍTULO XIX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 61 – A Classe A é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos da regulamentação aplicável e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro - Os ativos e passivos da Classe A, incluindo a sua Carteira, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e demais normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo - A contabilização das cotas do Fundo será feita pelo respectivo custo de aquisição, ajustado mensalmente pelo valor da Cota.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Parágrafo Quarto - A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade de investimento ou não entidade de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Quinto - A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações da Gestora ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sexto - Ao utilizar informações da Gestora, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 63 - A Classe A responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 64 - A Classe A contabilizará, em favor dos Cotistas, na proporção de suas participações, as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe A.



**ANEXO DA CLASSE A DE INVESTIMENTO DO CONEXÃO HDS
XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA - CNPJ/MF Nº 54.516.542/0001-40 -
VIGENTE EM 12.04.2024.**

Artigo 65 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

ANEXO DA CLASSE B DE INVESTIMENTO DO CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE B DE INVESTIMENTO DO CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** (“Classe B”) do **CONEXÃO HDS XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175 ou o significado atribuído no Regulamento e neste Anexo).

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe B é destinada a fundos de investimento geridos pela Gestora, investidores institucionais da Gestora, ou clientes pessoas físicas correntistas do Banco Bradesco S.A. vinculados ao Segmento Private em Condição Especial, todos considerados Investidores Profissionais e que atendam aos requisitos e condições para que sejam considerados, cumulativamente: (a) investidor sofisticado (accredited investor) nos termos da Rule 501 da Regulation D da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América; e (b) investidor qualificado (qualified purchaser) nos termos da section 2(a)(51) da Investment Company Act da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América. (designados individualmente, apenas “Cotista Classe B”, e quando tomados coletivamente com as demais classes, denominados “Cotistas”)

Parágrafo Primeiro – Entende-se por Condição Especial, pessoa física que tenha adquirido cotas do Fundo exclusivamente em decorrência do encerramento/liquidação/resgate total de fundo de investimento gerido pela Gestora admitido como público da Classe descrito no caput.

Parágrafo Segundo – O valor mínimo de aplicação será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de investimentos na Classe B por qualquer Cotista.

Parágrafo Terceiro - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Classe, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas.

Artigo 2º - A Classe B foi constituída sob a forma de Classe Fechada, nos termos da Resolução CVM 175, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A Classe B não conta com subclasses, podendo vir a serem constituídas a exclusivo critério da Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas Classe B podem transferir suas Cotas mediante as condições descritas neste Anexo da Classe B, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e na regulamentação vigente aplicável, respeitando-se os seguintes critérios e condições: (i) o cessionário nas exigências de perfil de investidor da Classe B (conforme descrito neste Anexo); (ii) apresentação do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, com expressa adesão do cessionário aos termos e condições do fundo, inclusive, mas não restritamente aquelas relacionadas ao compromisso de investimento com as consequentes obrigações de integralização de capital; (iii) aprovação da transferência pela Administradora.(Alienação de Cotas).

Parágrafo Terceiro - Em sendo o Cotista Classe B, uma pessoa física em Condição Especial, ficará automaticamente sujeito ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, por meio do qual, em ato concomitante à transferência de cotas em decorrência da encerramento/liquidação do Cotista do Fundo, autoriza expressamente que a Administradora mediante orientação da Gestora realize a integralização à vista de cotas do FIF-RF, no exato montante faltante para conclusão das Chamadas de Capital e integralização de cotas subscritas e não integralizadas no Fundo, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto - Caso, por quaisquer motivos, incluindo eventual bloqueio judicial de recursos detidos pelos Cotistas no FIF-RF, os recursos oriundos do resgate das cotas do FIF RF sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo para fazer frente às obrigações em relação ao Fundo. Nos termos do Regulamento do Fundo e deste Compromisso de Investimento, o Fundo, representado por sua Administradora, adotará as providências necessárias para cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas do Fundo todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento ao Fundo de tais despesas, bem como as demais consequências que possa incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidades de cunho restritivo.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo das regras aplicáveis à distribuição e integralização autorizadas previamente, as transferências de Cotas estarão condicionadas à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro deste junto à Administradora, de acordo com suas regras de KYC (Know Your Client) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto - A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Anexo B e no Regulamento.

Parágrafo Sétimo - No caso de as Cotas a serem transferidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as obrigações perante o Fundo que haviam sido assumidas pelo alienante, inclusive considerando o quanto previsto no Compromisso de Investimento e no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

Artigo 3º - A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido no Fundo Alvo. Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de Carteira dispostos neste Anexo, nos termos da Política de Investimentos.

Parágrafo Único - O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe ou do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 4º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe B configura um Patrimônio Líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 5º - A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe B, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* acima, e após a recomposição, pelos Cotistas, do Patrimônio Líquido da Classe B, a Administradora convocará Assembleia Geral e Especial para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades da Classe B e conforme aplicável, do Fundo.

CAPÍTULO IV - ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 6º – Em adição aos encargos atribuíveis ao Fundo no Regulamento, os seguintes encargos são exclusivamente aplicáveis à Classe B:

- (i)** despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo, mas não se limitando a (a) assessoria na aquisição ou alienação de Valores Mobiliários, inclusive quando forem devidas comissões fixa ou de sucesso e (b) realização de due diligence com relação a oportunidades de aquisição ou de venda de Valores Mobiliários, em qualquer caso, ainda que a aquisição ou a venda pretendida não se efetive e sem limitação de valores;
- (ii)** despesas inerentes à constituição da Classe B, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe; e
- (iii)** durante o período de desinvestimento, despesas relacionadas a operações de desinvestimentos.

Parágrafo Único – Nos termos do Artigo 40 deste Anexo, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

Artigo 7º – Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou taxa de gestão, se houver, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V - INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Artigo 8º – A Classe B poderá realizar investimentos no Fundo Alvo durante o prazo de 4 (quatro) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo seu término ser (i) prorrogado por 1 (um) período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, mediante determinação da Gestora, na forma do Artigo 1º do Regulamento, ou (ii) antecipado, a exclusivo critério da Gestora (Período de Investimento).

Parágrafo Primeiro - Para tanto, a Administradora, mediante orientação da Gestora, poderá realizar Chamadas de Capital, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento, observado que as Chamadas de Capital somente podem ser realizadas durante o Período de Desinvestimento se ainda houver Capital

Subscrito e não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, e desde que: (i) os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam decorrentes de obrigações vinculantes assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento, incluindo, mas não se limitando, em razão do não atendimento das condições suspensivas durante o Período de Investimento; (ii) os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam efetuados com o objetivo de impedir a diluição da participação do Fundo no Fundo Alvo; (iii) os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital tenham por objeto a preservação do valor dos investimentos do Fundo ou o devido funcionamento do Fundo Alvo; ou (iv) os investimentos relacionados à respectiva Chamada de Capital sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários adquiridos ou subscritos pelo Fundo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto acima, as Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas (incluindo a Taxa de Administração e Taxa de Performance, se for o caso) e custos operacionais do Fundo e da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - O prazo máximo para as aplicações dos recursos oriundos de cada integralização de Cotas será o último dia do Período de Investimento do Fundo, sendo que, a cada Chamada de Capital do Fundo Alvo, a Gestora terá até 20 dias para realizar o aporte no Fundo Alvo, para caso o investimento não seja realizado dentro deste prazo, a Gestora deverá apresentar à Administradora as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (a) de uma nova previsão de data para realização do mesmo, ou (b) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Quarto - Caso o atraso mencionado no Parágrafo Terceiro deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto na Política de Investimentos, a Administradora deverá comunicar à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas fornecidas pela Gestora, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, a Administradora deverá (a) reenquadrar a Carteira, ou (b) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, sendo que, os valores restituídos aos Cotistas, na forma do item "IV" acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pela Administradora, nos termos deste Anexo da Classe A, Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 9º – O desinvestimento da Classe B em relação ao Fundo Alvo será realizado mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Primeiro - As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos das Classes serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva da Gestora.

Parágrafo Segundo - A Classe B não realizará reinvestimentos.

Parágrafo Terceiro - A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, realizar a alienação de ativos do Fundo dentro do Período de Investimento.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10 – A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido no Fundo Alvo.

Parágrafo Único - Para fins de verificação de enquadramento previsto no Artigo 10 acima, o limite estabelecido no caput não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no artigo 13 conforme disposto no §2º do artigo 11 do Anexo IV da Resolução 175, e, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável e, em especial, do artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, devem ser somados ao valor registrado em relação ao Fundo Alvo os seguintes valores:

- (i)** destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii)** a receber decorrentes da alienação a prazo da participação no Fundo Alvo; e
- (iv)** aplicados em títulos públicos, nos termos previstos no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 11 – A Classe B poderá investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) do total do capital subscrito em ativos no exterior.

Parágrafo Único – A Classe B não poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador, o Gestor e/ou suas partes relacionadas, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe B.

Artigo 12 – As disponibilidades de recursos decorrentes das atividades da Classe poderão ser alocadas em Ativos Financeiros, sendo que não existirão quaisquer critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Financeiros.

Artigo 13 – É vedada à Classe B a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto se realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e envolverem opções de compra ou venda de ações do Fundo Alvo com o propósito de ajustar o preço de aquisição do Fundo Alvo com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de cotas investidas ou alienar as cotas do Fundo Alvo no futuro como parte da estratégia de desinvestimento. É igualmente vedada a realização de operações de *day trade*, assim entendidas as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia.

CAPÍTULO VIII - CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 14 – Conforme o caso, os ativos integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta da Classe ou do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do artigo 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - Para o Fundo Alvo deverá o Gestor apresentar ao Custodiante documentação suporte que comprove posição detida pela Classe ou Fundo.

CAPÍTULO IX - RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 15 – Em adição ao previsto no Artigo 18 do Regulamento, as provisões contidas neste Anexo deverão ser observados em relação a qualquer transação e/ou contratação envolvendo Partes Relacionadas e Conflito de Interesses.

Artigo 16 – Nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe na Companhia Investida nas quais participem:

- (i) a Administradora, a Gestora, os membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Artigo 17 – Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) do Artigo 16 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, exceto quando estes atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, e como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe, conforme disposto no artigo 27, parágrafo Segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 18 – A Classe poderá investir parcela de seus recursos não alocados no Fundo Alvo e em Ativos Financeiros de emissão do Administradora, Gestora, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará Conflito de Interesses.

CAPÍTULO X - CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 19 – O Patrimônio Líquido da Classe B é constituído pela soma: (i) das Disponibilidades; (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber e outros ativos, deduzidas de tal soma as Exigibilidades e outros passivos. A avaliação do valor da Carteira da Classe será feita utilizando-se para cada ativo integrante os critérios previstos na regulamentação aplicável ao Fundo e à Classe.

Artigo 20 – As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe B, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares o direito de voto, bem como os direitos e obrigações previstos neste Anexo.

Artigo 21 – As Cotas não são resgatáveis antes do término do Prazo de Duração, ou da liquidação do Fundo, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte. Tais amortizações se darão pelo rateio do valor a ser amortizado pelo número de Cotas integralizadas da Classe.

Artigo 22 – A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista junto ao Custodiante e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Primeiro – Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175, a sua ciência dos riscos decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e necessidade de cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

Artigo 24 – O valor das Cotas será calculado no último dia útil de cada mês (“Cota de Fechamento”) e na data em que ocorrer um Evento Relevante, com base na metodologia de avaliação do valor da Carteira e demais contas que compõem o Patrimônio Líquido da Classe prevista na legislação em vigor e em observância a este Anexo da Classe B e ao Regulamento.

Artigo 25 – Os resgates de cotas e as amortizações podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Primeiro – Para efeito de emissão de Cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Anexo da Classe B e ao Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 26 – O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

Parágrafo Único: As novas cotas ou séries de Cotas da Classe, ou a criação de Subclasses, que venham ser emitidas terão, conforme aplicável, as características previstas no respectivo suplemento aprovado pela Gestora para fins da emissão, sem prejuízo do disposto neste Anexo da Classe B e no Regulamento

Artigo 27 – A Primeira Emissão será objeto da oferta pública de distribuição realizada nos termos da Resolução CVM 160, a ser realizada pelo Fundo, Gestora e Administradora,

Parágrafo Único - Serão emitidas cotas Classe A e B no montante total de até 60.000 (sessenta mil cotas), com valor unitário de R\$1.000 (mil reais), totalizando o valor de R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais), no sistema de vasos comunicantes (“Sistema de Vasos Comunicantes”) quando da oferta pública de cotas, pelo qual a quantidade de Cotas Classe A e/ou de Cotas Classe B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe A e/ou de Cotas Classe B.

Artigo 28 - Eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante proposta da Gestora e prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da oferta, conforme prazo estabelecido a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo - No ato de subscrição das Cotas e adesão ao Fundo e à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, que implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos do Regulamento e deste Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado.

Parágrafo Terceiro - No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou a Administradora, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Cotas.

Artigo 29 – Novas emissões de Cotas poderão ser subscritas para integralização à vista e/ou para integralização a prazo, conforme estipulado no ato que aprovar a emissão de Cotas, nos termos deste Anexo, e observadas as condições estabelecidas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único - Ao celebrar o Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 30 – A integralização das Cotas do Fundo será realizada, a critério da Gestora e observado, mediante (i) integralização autorizada previamente pelo Cotista, de acordo com o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, cujos termos e condições estão descritos nos respectivos Compromissos de Investimentos, ou (ii) atendimento às Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora.

Parágrafo Primeiro - As Cotas Classe B serão integralizadas pelo Preço de Integralização, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo – Em razão dos compromissos assumidos pelo Fundo perante o Fundo Alvo em moeda estrangeira, qual seja o Dólar Americano (USD), a integralização das cotas em cada chamada de capital ocorrerá com base no Preço de Emissão nominal corrigido pela variação do dólar dos Estados Unidos da América desde a data de encerramento da respectiva oferta até a data da referida chamada de capital (Preço de Integralização). Dessa forma, o valor efetivamente aportado pelo subscritor na classe poderá ser superior ou inferior a 100% (cem por cento) do Capital subscrito nominal, em função da correção do preço de emissão, desde a data de encerramento da respectiva oferta até a data da referida chamada de capital da classe

Parágrafo Terceiro - As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora, nos termos deste Anexo da Classe B, do Regulamento e dos Boletins de Subscrição, e serão realizadas pela Administradora, observado as seguintes situações: (i) de forma simultânea a todos os Cotistas da respectiva Classe B, considerando a respectiva participação no Fundo; (ii) poderão ser realizadas Chamadas de Capital para somente uma das Classes de Cotas; (iii) de forma desproporcional a participação de cada Classe de Cotas considerando o Capital Subscrito total do Fundo: (a) para pagamento de eventual despesa exclusiva de uma determinada Classe de Cotas e/ou (b) para equalizar a proporcionalidade do Fundo Alvo entre as Classes, observando o percentual de participação com base no capital comprometido de cada classe; e (iv) para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, a Administradora, mediante orientação da Gestora, requererá que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do Capital Subscrito e não integralizado dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas na Data de Início do Fundo (“Valor de Equalização”). Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos

investidores que subscreveram Cotas após Data de Início do Fundo é a mesma dos Cotistas que aportaram na Data de Início do Fundo. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, o que poderá ser feito em qualquer das seguintes formas: I. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora no ato de subscrição das Cotas; ou II. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora em momento posterior ao ato de subscrição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no Parágrafo Segundo acima, caso a Gestora opte pelo disposto no inciso II, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo até atingir o Valor de Equalização.

Parágrafo Quinto. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Sexto - Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, multa e encargos moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispendo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos econômico-financeiros e políticos. Eventuais saldos existentes após a compensação dos débitos existentes para com o Fundo serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sétimo - Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, Gestora e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

Parágrafo Oitavo - Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo da Classe B e no Regulamento.

Parágrafo Nono - Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

Parágrafo Décimo - As cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 31 – As integralizações de Cotas serão feitas pelo Preço de Integralização.

Artigo 32 – Os Cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída da Classe.

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 33 – Tendo em vista a natureza da Classe B, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, exceto quando do término do Prazo de Duração ou em decorrência da liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas neste Anexo da Classe B e no Regulamento.

Artigo 34 – Exceto nas hipóteses previstas no Artigo 33 acima, qualquer distribuição da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização do valor das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora realizará amortizações conforme orientação e critérios da Gestora, sendo certo que após a recomendação, a Administradora deverá proceder com amortização aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data da recomendação.

Parágrafo Segundo - A amortização deverá ser realizada concomitantemente para todos os Cotistas da Classe B, levando-se em consideração o valor do correspondente da Cota do Cotista.

Artigo 35 – Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 36 – Os pagamentos de amortizações ou resgates, conforme aplicável, serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em ativos, quando houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional aos Cotistas serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 37 – Em qualquer hipótese de amortização ou resgate, inclusive em caso de dação em pagamento com bens e direitos, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todos os Encargos tratados no Regulamento, neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Artigo 38 – Nos termos da legislação e regulamentação tributárias aplicáveis, a Administradora fica autorizado a reter das Distribuições realizadas a qualquer Cotista os

valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, a Classe, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer Distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe. Cada uma das Partes deverá fornecer à Classe de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Administradora (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 39 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre matérias que sejam de interesse específico da Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas prevista no caput deste Artigo as disposições do Capítulo V do Regulamento em relação à Assembleias de Cotistas, quóruns e demais disposições contidas em tal Capítulo.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 40 – A Classe será liquidada: (i) quando da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência da liquidação da Classe, de acordo com as orientações e instruções da Gestora, a Administradora: (i) liquidará todos os Ativos Financeiros; (ii) realizará a alienação dos demais ativos integrantes da Carteira; (iii) realizará o pagamento dos Encargos; e (iv) realizará a amortização e/ou o resgate das Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Na liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 41 – Caso no momento de sua liquidação a Classe possua ativos remanescentes em sua Carteira, uma das seguintes providências deverá ser tomada, mediante orientação da Gestora, de modo que seja escolhida a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) vender os ativos por meio de transações privadas; e
- (ii) venda e desde que previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas, distribuir os ativos remanescentes, mediante entrega aos Cotistas, na proporção dos valores de suas Cotas, do Fundo Alvo e/ou dos direitos da Classe representativos dos ativos remanescentes, pelo valor que os ativos remanescentes estavam registrados no Patrimônio Líquido de apuração do valor da Cota que deu base à entrega aos Cotistas, o qual deverá ser mensurado nos termos da regulamentação aplicável (valor justo etc.). A distribuição dos ativos remanescentes prevista neste Artigo ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro - Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos remanescentes do Fundo, conforme mencionadas neste Artigo deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo - Após a divisão dos ativos remanescentes da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá submeter à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas as providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro - Para fins da distribuição de ativos remanescentes de que trata o item "(ii)" do caput deste Artigo, no caso de: (i) entrega de ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos da Classe no Fundo Alvo aos Cotistas, a Administradora deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, a Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto - Caso a liquidação da Classe B seja realizada de acordo com o item "(ii)" do caput deste Artigo, e: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente uma parcela ou a totalidade dos ativos remanescentes que estão sendo distribuídos, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos remanescentes, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do valor dos ativos remanescentes atribuídos a tal Cotista em relação ao total do valor dos ativos remanescentes atribuídos aos Cotistas que fizerem parte do condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada

em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto - A Administradora deverá notificar os membros do condomínio para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção dos ativos remanescentes a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio. Caso os Cotistas que aderirem à formação do condomínio não procedam à eleição de um administrador, essa função poderá ser exercida pelo Cotista que detenha o maior valor de ativo remanescente a ser contribuído para o condomínio.

Parágrafo Sexto - O administrador do condomínio indicará, à Administradora e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes aos Cotistas, devendo tal indicação ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da notificação referida no Parágrafo Quinto acima. Expirado este prazo, a Administradora e/ou o Custodiante poderá promover a consignação dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo - Para os fins deste Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou os direitos representativos dos ativos remanescentes poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Parágrafo QuartoO acima.

Artigo 42 - Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único - A liquidação da Classe será gerida pela Administradora, observado o que dispõe o presente Anexo da Classe B ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

Artigo 43 - A liquidação da Classe B e a divisão de seu patrimônio de acordo com os critérios previstos neste Anexo entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Único - Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir parecer atestando a conformidade das demonstrações contábeis elaboradas em decorrência da liquidação da Classe.

CAPÍTULO XV - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 44 – A Classe será administrada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes à Gestora.

Artigo 45 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do artigo 83 da Resolução CVM 175.

Artigo 46 – Incumbem, ainda, à Administradora as seguintes atividades:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (ii) manter os ativos integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM.

Artigo 47 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro de Cotistas;
- b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
- c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d. os pareceres da Empresa de Auditoria; e
- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) elaborar, junto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo;

(vi) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre a Classe;

(vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e Classe de Cotas, conforme aplicável;

(viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;

(x) observar as disposições constantes do Regulamento e Anexo; e

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 48 – A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Compete à Gestora negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - A Gestora detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão da Classe, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira, inclusive o de representar a Classe em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais do Fundo Alvo, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, observadas as limitações deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Inclui-se também entre as obrigações da Gestora a contratação, em nome da Classe, dos seguintes serviços, quando aplicável:

- (i) intermediação de operações para a Carteira;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos do Regulamento e deste Anexo:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso aplicável;
- (iii) avaliar, prospectar, selecionar investimentos nos quais a Classe possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos;
- (iv) preparar e fornecer à Administradora e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (v) custear as despesas de propaganda da Classe, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica da Classe e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Carteira;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Anexo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (x) conforme aplicável, encaminhar à Administradora as atas de eventuais comitês e conselhos criados;
- (xi) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre a Classe;
- (xii) decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pela Administradora para a viabilização de investimentos da Classe;
- (xiii) propor a realização de Amortização de Cotas;

- (xiv)** fornecer à Administradora todas as informações, apoio e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação aplicável; e (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas do Fundo Alvo; e
- (xv)** fornecer à Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de Carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a Carteira, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações.

Artigo 49 – Incluem-se ainda entre as obrigações da Gestora:

- (i)** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii)** providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv)** manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v)** observar as disposições constantes deste Anexo e do Regulamento; e
- (vi)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 50 – É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i)** receber depósito em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Boletim de Subscrição previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (iii)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas;
- (iv)** realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (v)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item (iii) acima, a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na internet.

CAPÍTULO XVI - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 51 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a substituição da Administradora e/ou da Gestora se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçado a cada Cotista, à CVM e à Administradora ou à Gestora, conforme o caso;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Anexo e do Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade da Administradora ou da Gestora.

Artigo 52 – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item.

Artigo 53 – No caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear o administrador temporário até a eleição do novo administrador.

Artigo 54 – No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação enviada pela Administradora e/ou pela Gestora, sob pena de liquidação da Classe.

Artigo 55 – Caso o substituto não seja indicado na Assembleia de Cotistas e/ou por qualquer motivo não venha a substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, no prazo previsto no Artigo 54 acima, a Administradora convocará uma Assembleia

de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe. Se a Assembleia de Cotistas não indicar um novo administrador e/ou gestor, a Classe será automaticamente liquidada.

Artigo 56 – A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar o novo administrador ou gestor, em decorrência da renúncia, destituição ou descredenciamento da Administradora ou da Gestora, conforme aplicável, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração, observado que, em qualquer hipótese, todos os direitos da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, previstos neste Anexo deverão ser efetivamente preservados, incluindo, mas não se limitando, ao recebimento da Taxa de Administração e Alocação de Performance Parcial pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, conforme o caso.

Artigo 57 – Nos casos de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição por deliberação dos Cotistas da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua remuneração prevista na Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

CAPÍTULO XVII - REMUNERAÇÃO

Artigo 58 – As seguintes remunerações serão devidas pela Classe B para remunerar os seus prestadores de serviços:

Parágrafo Primeiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará à uma Taxa de Administração para remunerar os serviços de administração, gestão controladoria e escrituração de Cotas equivalente ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe B.

Parágrafo Segundo - Durante o Prazo de Duração, a Classe B pagará ao Custodiante, para remunerar os serviços de custódia, uma taxa de custódia que terá como remuneração máxima o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe B (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Terceiro – Durante o Prazo de Duração, a Classe B pagará uma Taxa de Gestão para remunerar os serviços de gestão equivalente ao percentual de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe B.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e serão provisionadas por dia útil a partir da data da Primeira Integralização e pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 59 – Será devida à Gestora uma “Taxa de Performance” correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores recebidos pelos Cotistas a título de amortização ou de rendimentos que excederem 100% (cem por cento) do capital integralizado atualizado pela variação do Dólar Americano (USD) acrescido de taxa equivalente a 8% (oito por cento) ao ano, apurada de acordo com o Parágrafo Segundo abaixo, já descontadas todas as despesas da Classe, inclusive eventuais valores devidos à Gestora a título de Taxa de Gestão, conforme aplicável, e estando os valores recebidos pelos Cotistas a título de amortização ou de rendimentos incluídos na base de cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance será provisionada diariamente, por dia útil, e paga em até 5 (cinco) dias após a distribuição de valores aos Cotistas mencionada no caput.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance é cobrada pelo método do passivo, sendo que, para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de substituição da Gestora, caso o gestor substituto não seja do mesmo grupo econômico da Gestora, será devida Taxa de Performance à Gestora em relação ao período entre a última cobrança de Taxa de Performance e o término da prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto - Ao novo gestor será devida Taxa de Performance em relação ao período após o início de suas atividades para o Fundo.

CAPÍTULO XVIII - FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 60 – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual na esfera de sua respectiva atuação, nos termos deste Anexo.

Artigo 61 - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe B:

I - Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

II - Riscos de Concentração da Carteira da Classe. A Classe B poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe;

III - Riscos de Liquidez. A Classe B poderá adquirir ativos que apresentem baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos títulos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos;

IV - Risco de Derivativos. Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe;

V - Risco Operacional. A classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço, do regulamento do Fundo ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional;

VI - Risco de Crédito/Contraparte. Consiste no risco de os emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do Fundo não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo;

VII - Risco de Mercado Externo. A Classe B poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior, conseqüentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe

estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países em que a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

VIII - Risco decorrente de ausência de Benchmark. As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos fundos e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base/benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil;

IX - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior. Pelo fato de os emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente às demonstrações contábeis, fatos relevantes e relatórios dos emissores serão publicados em língua estrangeira;

X - Riscos relacionados ao Órgão Regulador. A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;

XI - Risco Sistêmico. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe;

XII - Risco de Capital. A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo;

XIII - Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe

e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

XIV - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas, constatado o patrimônio líquido negativo da Classe estarão obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe;

XV - Risco Tributário. A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável à Classe de Longo Prazo. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá passar a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo, ficando os cotistas sujeitos a maiores alíquotas de IR;

XVII - Risco Normativo. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe;

XVIII - Risco Jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Anexo, do Regulamento e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Anexo, Regulamento e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos;

XIX - Risco de Taxa de Juros. As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho;

XX - Risco de Moeda. As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

CAPÍTULO XIX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 62 – A Classe B é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos da regulamentação aplicável e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro - Os ativos e passivos da Classe B, incluindo a sua Carteira, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e demais normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo – A contabilização das cotas do Fundo será feita pelo respectivo custo de aquisição, ajustado mensalmente pelo valor da Cota.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis da Classe B, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Parágrafo Quarto - A Administradora é o a pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Quinto - A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações da Gestora ou de avaliadores independentes para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sexto - Ao utilizar informações da Gestora, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 64 – A Classe B responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 65 – A Classe B contabilizará, em favor dos Cotistas, na proporção de suas participações, as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

Artigo 66 – No intuito de representar os interesses da Classe B e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CLASSES DE COTAS A E B

"Anexo"	Significa o anexo descritivo da respectiva Classe, que rege o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Regulamento ou do Anexo, conforme aplicável.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Significa a Assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas da Classe.
"Assembleia Geral de Cotistas"	Significa a Assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
"Ativos Financeiros"	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados no Fundo Alvo, nos termos deste Anexo: (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI", regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, ou entidades a elas relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, (iv) fundos cambiais, observado ainda que a Assembleia de Cotistas poderá aprovar outros ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso.
"B3"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Boletim de Subscrição"	Significa o boletim de subscrição de Cotas, firmado por cada Cotista para a formalização da subscrição de Cotas.
"Capital Comprometido"	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição.
"Carteira"	Significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

"CCBC"	A Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
"Chamada de Capital" Classe	significa cada chamada de capital realizada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, para que os Cotistas integralizem suas respectivas Cotas, observado o disposto deste Regulamento Quando mencionada no anexo, se refere a respectiva classe descrita no respectivo Anexo.
"Classe A"	Significa quaisquer cotas da classe A que venham a ser emitidas pelo Fundo.
Classe B	Significa quaisquer cotas da classe B que venham a ser emitidas pelo Fundo
"CNPJ"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
"Código Civil" Compromisso de Investimento	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada. Instrumento firmado pelo Cotista que estabelece critérios de chamada de capital, integralização, cessão de cotas de demais temas inerentes a subscrição de integralização de capital de cada classe.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Dia Útil"	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Disponibilidades"	Significa a soma dos valores em caixa e de Ativos Financeiros.
"Distribuições"	Significa o somatório do valor das amortizações e de resgate pagos e/ou declarados pela Classe em relação a um Cotista.
"Empresa de Auditoria"	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
"Evento Relevante"	Significa o evento de integralização ou amortização de Cotas.
"Exigibilidades"	São os Encargos, incluindo as provisões eventualmente existentes conforme previsto no Regulamento, no Anexo, bem como na Resolução CVM 175.

	controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum.
“Patrimônio Líquido Ajustado”	Significa o valor do Patrimônio Líquido deduzido (se positivo) ou acrescido (se negativo) dos valores registrados decorrentes de ajuste a valor justo de ativos em conformidade com o artigo 30, parágrafo 1º do Anexo IV da Resolução CVM 175.
“Preço de Integralização”	Significa o preço de integralização das Cotas equivalente ao Preço de Emissão nominal corrigido pela variação do dólar dos Estados Unidos da América desde a data de encerramento da respectiva oferta até a data da referida chamada de capital .
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.
“Procedimento de Integralização”	Os Cotistas que subscrevem Cotas Classe A, assim como os Cotistas Classe B em Condição Especial estarão sujeitos ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, por meio do qual os Cotistas, quando aplicável, subscreverão e integralizarão, à vista, Cotas do FIF-RF, especialmente constituído(s) para receber os recursos dos subscritores das Cotas Classe A e Classe B em Condição Especial, em atendimento ao Mecanismo de Controle de Chamada, em valor atrelado ao valor da subscrição das Cotas, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
“Tributos”	Significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

“Valores Mobiliários”	Significam ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo, títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, devendo estar necessariamente em consonância com os objetivos da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação em vigor.
----------------------------------	---